

## A IMPORTÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO NA PRODUÇÃO DO TEXTO JURÍDICO: Uma análise linguístico e funcional

Tadeu Luciano Siqueira Andrade\*

**RESUMO:** *A linguagem é um instrumento fundamental na vida social. É através dela que o homem interage no contexto sócio-político, defende seu ponto de vista, argumenta, contrapõe ou fundamenta suas decisões. É através da linguagem que ocorrem as relações nas variadas espécies. Usando a linguagem, o representante do Ministério Público denuncia o réu, a este é concedido o princípio da ampla defesa, o advogado defende seu cliente, o juiz, partindo dos argumentos constantes dos autos, julga réu inocente ou culpado. Todo esse jogo é fundamentado pela linguagem. Assim, a linguagem é um jogo. Por isso, o falante precisa conhecer as regras desse jogo. É da linguagem que nasce a argumentação. Ao operador do Direito, cabe o uso da argumentação para fundamentar seu discurso, convencer as partes, conciliar, provar ou contrapor a legalidade dos fatos elencados na relação jurídica. Não é necessário o operador do Direito conhecer apenas a jurisprudência, a doutrina, a lei, os costumes, mas, partindo de todas essas fontes, fundamentar a argumentação, defendendo seu ponto de vista, construindo, enfim, seu discurso embasado nos diferentes tipos de argumentação, uma vez que o texto jurídico deve ser caracterizado como uma teoria hermenêutico-analítica, inserida em três operações possíveis e interrelacionadas: Pragmática-semântica e sintaxe. Fundamentando-nos em Abreu (1998), Henriques (2008), Habermas (2003), Kock (2000), Mendonça (1998), Perelman (2002), Robles (2005), Rodríguez (2005) e outros, analisaremos a estrutura do discurso jurídico e alguns tipos de argumentos e sua importância para a Ciência do Direito.*

**Palavras-chave:** Argumentação; Discurso; Pragmática; Semântica; Sintaxe.

### 1. INTRODUÇÃO

O trabalho do operador do Direito não consiste apenas na erudição e no juridiquês, e sim no jogo argumentativo *na e pela* linguagem que objetiva através do jogo argumentativo, fundamentar e persuadir as partes envolvidas no contexto das relações jurídicas. Embora o discurso jurídico<sup>1</sup>, na visão de alguns teóricos, se reduza à interpretação da norma e à retórica, é necessário o operador do Direito construir seu discurso fundamentado na norma e esta norma precisa esta fundamentada em dois planos: a demonstração e a argumentação, ou seja, requer a fundamentação legal e argumentação dessa norma no meio social. Como construir um discurso jurídico em que se entrecruzem a demonstração e a argumentação? Considerando o Direito como um texto suscetível de análises comuns a qualquer outro texto, fundamentando-nos em Robles (2005), caracterizamos o Direito como uma teoria hermenêutico-analítica e argumentativa fundada em três bases possíveis: a sintaxe - semântica - pragmática.

---

\* Professor da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Mestre em Linguística, Aluno da Pós-Graduação em Português Jurídico - Universidade Cândido Mendes - RJ, aluno do Bacharelado em Direito - UCSAL ([tadeu.luciano@bol.com.br](mailto:tadeu.luciano@bol.com.br))

<sup>1</sup> Neste trabalho, texto e discurso são usados com sentidos equivalentes.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1. As três bases do texto jurídico

O texto como uma cadeia de argumentos que segue um padrão lógico-formal, apresenta uma relação de sentido em uma dada situação de uso. Por isso, consideramos o texto como uma reunião de três elementos responsáveis pelo seu sentido e conseqüentemente, pela sua interpretação nas diversas relações sociais. Como todo texto, o direito três níveis: uma estrutura, um significado ou um conjunto de significado complexo e, por último, um complexo de significado criados em determinados atos de fala, que caracterizam as diversas situações da Ciência jurídica.

Portanto na análise do texto jurídico, devemos nos apoiar em três bases:

- a. Nas estruturas linguísticas;
- b. No significado que as estruturas expressam;
- c. No aspecto discursivo e pragmático em que essas estruturas são utilizadas.

#### 2.1.1 O texto e as estruturas linguísticas

Nesse nível, estamos falando da cadeia sintática, isto é, das estruturas gramaticais, responsáveis pela tessitura textual. Os elementos responsáveis pela retomadas, encadeamento dos argumentos. Por exemplo, o uso dos operadores argumentativos, dêiticos, conectivos e dos demais recursos linguísticos de que dispõe o operador do Direito na construção de seu texto. Estamos falando, nesse primeiro nível, da sintaxe que estuda a relações formais das palavras com as outras.

#### 2.1.2 As estruturas e o significado

Toda estrutura linguística comporta um significado. As palavras são dotadas de um sentido que, em determinadas estruturas, nem sempre são os mesmos significados que definem o dicionário. Estamos falando do aspecto semântico do texto, ou seja, dos sentidos que as estruturas apresentam quando interrelacionadas expressam.

#### 2.1.3 O significado em um contexto

No terceiro nível de análise, combinamos os níveis sintático e o semântico em uma dada situação discursiva. Falamos, portanto, da pragmática, ou seja, do uso da linguagem em situações comunicativas. Não falamos por falar. Falamos, porque temos um sentido e, com isso, visamos ao um objetivo. Parafraseando Ducrot: Todo dizer é um fazer. Dizemos para conseguir algo. O contexto discursivo irá definir o uso de uma determinada estrutura. Não é apenas a junção de elementos gramaticais, mas as condições de uso. Ex. a palavra *sanção* usada no Direito Constitucional, a exemplo do processo legislativo, quando falamos em *sanção* da lei, (o nascimento da lei) não é o mesmo ao falarmos em *sanctio juris* (sanção jurídica) no Direito Penal. Estamos falando de uma mesma palavra em contextos discursivos diferentes. Esse processo de significação envolve também a relação do signo com seus intérpretes.

Neste preâmbulo, mostramos que esses três níveis de análise são importantes para a construção de qualquer texto e especialmente o texto jurídico no que se refere à teoria da argumentação, conforme explicitaremos adiante.

## 2.2. A Argumentação Jurídica

O campo jurídico atualmente vive contradições. De um lado, o apego à lei. De outro, o atendimento às demandas sociais. O operador do Direito não pode agir apenas baseado nas normas jurídicas vigentes, mas também agir fundamentado nas normas no convívio social. Deve, portanto, buscar uma significação própria para determinados conceitos jurídicos nas condições materiais do momento em a lei é aplicada, ou seja, no contexto histórico-social. Daí, a máxima “*Ubi societas ibi jus*”.

Para argumentar, defender o ponto de vista, o Operador do Direito usa uma técnica linguística que é a argumentação. Como diz Abreu (1998), argumentar é a técnica de convencer, persuadir. O argumentador utiliza informações claras e coerentes, conseguindo trazer o aparente oponente para o seu lado para concordar e compartilhar de seus argumentos. No campo jurídico, o argumentar significa vencer com o outro e não contra o outro.

Segundo Vitor Gabriel (2005):

no Direito, nada se faz sem explicação. Não se formula um pedido a um juiz sem que se explique o porquê dele, caso contrário diz-se que o pedido é desarrazoado. Da mesma forma, nenhum juiz pode proferir uma decisão sem explicar os motivos dela, e para isso constrói raciocínio argumentativo. Sem argumentação, o Direito é inerte e inoperante

Para argumentar é preciso usar os recursos linguísticos adequados a cada situação argumentativa. Por isso, o jogo argumentativo é dinâmico, instável. Não existe argumento correto, mas há o argumento predominante. Não existe argumento incorreto, há apenas uma fundamentação incompatível com o que se diz ou argumento sem explicação.

No contexto argumentativo, não deve operar o binômio certo/errado. No Direito, concorrem teses diversas e não necessariamente uma verdadeira e outra falsa. No momento da decisão, há uma tese mais convincente que as demais.

### 2.2.1. A argumentação baseada na Lei

Não basta ao Operador do Direito apenas o conhecimento da Lei, mas sim a contextualização da lei na realidade social em que foi produzida, ou seja, a jurisprudência sociológica<sup>2</sup>. É necessário compreendermos, a lei no seu aspecto histórico, teleológico. A partir daí, analisarmos-na na sua estrutura linguística.

É importante frisar que a argumentação usa como pressupostos ideológicos, a existência de um espaço democrático de produção de discursos e a existência da racionalidade discursiva

---

<sup>2</sup> Surgiu na Escola Sociológica de Jurisprudência, caracterizada nos Estados Unidos, tem como principal tese a de que a correta interpretação das normas passa necessariamente por uma análise da realidade social em que forma produzidas.

como elemento de valores jurídicos. Os argumentos não são isolados. São unidos num sistema de coerência.

O operador do Direito precisa apresentar razões para justificar o que afirma. Ao defender seu cliente, o discurso deve estar fundamentado em razões em duas bases a demonstração e argumentação.

Perelmam (2004) faz uma distinção importante entre essas duas bases. A demonstração é um cálculo feito de acordo com as normas previamente estabelecidas. O operador da Lei busca amparo na lei para justificar o seu pedido. Sendo a lei, a fonte substancial. Não se pode construir um discurso jurídico sem a fundamentação legal. A lei direciona o discurso. É a prova demonstrativa (cf. MENDONÇA, 1998, p. 59).

A argumentação é o encontro das mentes, uma relação entre autores diferentes. A argumentação varia de acordo com a composição do auditório<sup>3</sup>. Um argumento não é aceito por ser verdadeiro, e sim porque é socialmente útil, justo ou razoável (cf. PERELMAN, op. cit). Ganha o jogo argumentativo aquele que melhor defende seu ponto de vista, convence, não apenas por ser verdadeiro, mas pela sua importância no contexto. Por isso, concordamos com o pensamento de Perelmam ao defender o caráter social do argumento.

A demonstração e a argumentação devem estar presentes no discurso jurídico. De um lado, a demonstração, quando o Operador do Direito aponta uma tese em primeiro plano, ou seja, a fundamentação como já dissemos. De outro, essa fundamentação precisa ser defendida, mostrar o que é útil à sociedade e sua razoabilidade. É neste ponto que se funda a argumentação.

Dessa forma, não há Direito sem argumentação. O operador do Direito não pode prender-se demasiadamente às opiniões prontas, teses sustentadas na doutrina pelo qual apreenderam a matéria (cf. RODRÍGUEZ, op. cit).

### **2.2.2. A construção da argumentação**

A argumentação se sustenta no interdiscurso que movimenta a língua. É o interdiscurso que constitui o sentido da argumentação. O falante produz sentenças como parte do discurso em que tenta convencer seu interlocutor de uma determinada hipótese. Não usamos a linguagem para falar algo, sobre o mundo, mas para convencer o ouvinte a entrar no jogo argumentativo. Nesse jogo, usamos os pressupostos argumentativos, sem os quais o discurso não funciona (cf. HABERMAS, 2003, p. 161).

A argumentação também se fundamenta em recursos linguísticos, que são chamados de operadores argumentativos. Os operadores argumentativos são certos elementos da língua, explícitos na própria estrutura da frase, cuja finalidade é indicar a argumentatividade dos enunciados. Introduzem variados tipos de argumentos. Têm dupla função na língua: introduzem sentença e estabelecem relações argumentativas.

---

<sup>3</sup> Entendemos por palco a situação da construção dos argumentos. Nesse contexto, envolve as partes do discurso jurídico.

### 2.2.3. Os tipos de argumentos

Referindo-nos aos diversos argumentos usados pelos operadores do Direito e com fundamentos em Tarello (*apud.* PERLEMAN, 2004, p. 74), elencamos treze tipos de argumentos que podem ser usados no texto jurídico, fazendo um breve comentário:

2.2.3.1. **O argumento a contrario** é um procedimento discursivo que consiste em uma dada proposição que afirma uma obrigação, incluindo a validade de uma proteção diferente. Ex. Se a lei permite a mulher gestante não trabalhar em labor de alto esforço físico. Ao contrário, se concluirá que aos homens não se aplicará essa norma.

2.2.3.2. **O argumento a simili** (por analogia): relacionando dois casos semelhantes e, partindo de uma mesma hipótese, apresentará as mesmas consequências. Por exemplo, o Artigo 244, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho que estendeu o Regime de Sobreaviso dos trabalhadores ferroviários para os trabalhadores em geral.

2.2.3.3. **Argumento a fortiori** - neste argumento há uma escala de valores, qualitativa ou quantitativa que se refere a pessoas e seus atos (HENRIQUES, 2008, 68). Este argumento se baseia na máxima *quem pode o mais, pode o menos*.

2.2.3.4. **Argumento a completudine** corresponde à completude do ordenamento jurídico. Uma norma jurídica não pode ser exclusiva a cada caso e um sujeito em particular. Deve, portanto, ter uma aplicabilidade geral. Este argumento consiste em atribuir aos comportamentos não regulamentados pela lei uma normatização como prevê o Artigo 4º da *Lei de Introdução ao Código Civil*.

2.2.3.5. **Argumento a coerentia** consiste na coerência em duas ou mais situações que requerem uma mesma regra. Sendo compatíveis deve-se descartar a antinomia. Corresponde ao bom senso e a coerência do operador do Direito.

2.2.3.6. **Argumento psicológico**, para Perelman (op. cit. P. 79,) este argumento corresponde à investigação da vontade do legislador no que tange à criação da norma, com a reconstrução da intenção do legislador.

2.2.3.7. **Argumento histórico** reflete o caráter conservador do direito, infenso às alterações a que se procede na vida social. Não havendo nenhum dispositivo que o substitua continuará em vigor. Podemos exemplificar este argumento os institutos que no decorrer da história permaneceram no contexto jurídico, por exemplo, o *habeas corpus* (instituído na constituição do Império, ainda hoje usado)

2.2.3.8. **Argumento apagógico** consiste na redução do absurdo. Considerando este argumento, acredita-se na sensatez do legislador que jamais poderá interpretar uma norma que implicasse consequências absurdas, contrariando os bons costumes e o moral da sociedade. Por isso, a norma jurídica requer uma análise mais precisa de todos os seus elementos.

2.2.3.9. **Argumento teleológico** consiste no espírito ou na finalidade da lei. Usado na interpretação da norma jurídica. Permite, através de um estudo histórico, uma análise do contexto sócio-histórico da elaboração da norma.

2.2.3.10. **Argumento econômico** consiste em o operador do Direito não ser redundante, evitando os circunlóquios no seu discurso. Deve, portanto, o estudioso da Lei se ater aos fatos elencados na lei e a sua aplicação no mundo jurídico.

2.2.3.11. **Argumento *ab exemplo*** um dos argumentos mais usados no discurso jurídico, consiste no uso do argumento de autoridade nas decisões reiteradas acerca de determinados temas. Em outras palavras, seria a jurisprudência e a doutrina, isto é, os ensinamentos.

2.2.3.12. **Argumento sistemático** parte do pressuposto de que o Direito é um sistema de normas. A interpretação busca o significado da Lei na integração com os demais dispositivos e com o sistema jurídico como um todo.

2.2.3.13. **Argumento naturalista** corresponde à natureza das coisas. Em uma determinada situação, o texto da lei é inaplicável. Será que podemos aplicar a lei penal a um mendigo que furtou um pão para suprir a sua necessidade? Inserimos, neste contexto, o brocardo *necessitas non carere lege* (a necessidade não carece de lei).

Esses argumentos se interrelacionam em um texto. Podendo também um mesmo argumentar agrupar mais de uma classificação. Essa classificação é apenas didática e por questões metodológicas. Cabe ao operador do Direito, ao produzir seu discurso, escolher o argumento que melhor se adapte às questões discursivo-pragmáticas.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A argumentação no discurso jurídico caracteriza-se pela existência de diversos pontos de vista que, consubstanciados na norma, nos diferentes valores, objetivos e crenças, visa a modificar o pensamento de um interlocutor a quem se dirige, fazendo-o a aderir à sua proposta. Essa atitude não é unilateral, processa nas partes envolvidas na relação. Para isso, o profissional do Direito necessita de um embasamento linguístico-textual, fundamentado no tripé sintaxe - semântica e pragmática, para construir seu discurso claro e preciso, recorrendo também aos vários recursos argumentativos, discursivos e pragmáticos no âmbito jurídico.

Sendo a argumentação jurídica um campo vasto a ser desbravado na senda da pesquisa, este trabalho, cujos argumentos não são verdade incontestes, é apenas um ponto de partida para investigações futuras que necessitarão de uma análise mais apurada da atividade discursivas do operador do Direito.

### 4. REFERÊNCIAS

ABREU, Antônio Suárez, **A arte de Argumentar Gerenciando Razão e Emoção**, Ateliê editora, São Paulo, 1998.

HENRIQUES, Antonio. **Argumentação e discurso jurídico**. São Paulo: Atlas, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada**. Trad. de Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. **A argumentação nas decisões judiciais**. São Paulo: Renovar, 1998.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica** Trad. Verginia Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004

ROBLES, Gregório. **O Direito como Texto**. São Paulo: Editora Monoele, 2005.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel, **Argumentação Jurídica**, Martins Fontes, São Paulo, 2005.